



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0009899-52.2024.8.26.0496/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, com efeito infringente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 0009899-52.2024.8.26.0496/50000

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Embargada: 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 32530

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição no acórdão que deu provimento ao agravo defensivo. Agravante que foi aprovado no ENCCEJA nível médio, obtendo o certificado de conclusão do curso. Direito à remição de 133 dias de pena. Resolução n. 391/2021 do CNJ e artigo 126, § 5º, da LEP. Agravante que já havia sido beneficiado com a remição de 07 dias pelos estudos de ensino médio, além dos 28 dias considerados no acórdão embargado. Necessidade de desconto de 35 dias, sob pena de bis in idem. Remição readequada. Embargos acolhidos, com efeito infringente.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o acórdão proferido por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo para determinar a remição de 149 dias da pena de DIEGO DA SILVA DUARTE, em razão de sua aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), bem como em virtude da certificação da conclusão do ensino médio (fls. 55/63).

Sustenta o embargante que o acórdão apresenta contradição e obscuridade quanto aos dias de remição declarados remidos em favor do sentenciado (fls. 01/03).

É o breve relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

De fato, o sentenciado foi aprovado no ENCCEJA 2023 e obteve o respectivo certificado de conclusão relativo ao ensino médio (fls. 12).

Assim, nos termos Resolução n. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, ele teria direito a 100 dias de remição de pena, acrescido de 1/3, em razão da conclusão do ensino médio durante o cumprimento de pena, nos termos do § 5º, do artigo 126, da Lei de Execuções Penais, totalizando 133 dias.

Nesse sentido, a base de cálculo de 177 dias se mostrou incorreta, uma vez que somente aplicável àqueles que alcançarem a aprovação no exame do ENCCEJA de nível fundamental, obtendo assim o certificado de conclusão de nível, nos termos de sobredita Resolução.

A par disso, verifica-se que o agravante, além de ter sido beneficiado com a remição parcial de 28 dias de pena, conforme consignado no v. acórdão, já havia frequentado 92 horas no curso de nível médio entre 01.02.2021 a 15.03.2021 (fls. 353 autos originais), o que corresponde a mais 07 dias de remição de pena a serem descontados, sob pena de configurar *bis in idem*.

Desta forma, considerando a remição anterior de 35 dias pelos estudos de ensino médio, tem-se como devida a remição de 98 dias de pena.

É o caso, portanto, de acolhimento dos presentes embargos, para readequar os dias declarados remidos, sanando assim a contradição existente.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, com efeito infringente, para determinar a remição de 98 dias da pena de DIEGO DA SILVA DUARTE, em razão de sua aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), bem como em virtude da certificação da conclusão do ensino médio.

LEME GARCIA

Relator